



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085034-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA BENEDITA GOUVEIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.608

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085034-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: MARIA BENEDITA GOUVEIA DA SILVA

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

JUIZ “A QUO”: BRUNO PRADO BERALDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Descontos indevidos – Deferimento de tutela antecipada de urgência para suspender os descontos nos proventos da Autora, sob pena de multa - Insurgência que não prospera – Requisitos do artigo 300, do CPC, preenchidos – Razões recursais genéricas e conceituais – Ausência de impugnação específica aos fatos elencados pela Autora, ou aos fundamentos da r. Decisão questionada – Pedido de provimento do Recurso dissociado das razões recursais lançadas - Agravante que sequer distingue as especificidades do caso concreto – Recorrente que sequer, apresenta indícios mínimos a demonstrarem a existência da relação contratual impugnada – Interesse de agir verificado, justamente diante da resistência consubstanciada na presente Insurgência, a negar a própria existência dos descontos realizados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 05/08, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito”, que dentre outras medidas, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado para determinar a suspensão dos descontos das contribuições do benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, limitada a 10 (dez) atos de descumprimento.

Inconformado, insurge-se o Banco Réu, iniciando sua exposição com o

restrospecto dos fatos que entende relevantes para o melhor entendimento da Lide, especialmente no que se refere ao teor da r. Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta a ausência das condições da Ação na Lide proposta, especialmente a falta de interesse de agir; bem como que as teses elencadas pela Autora não preenchem os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pedido para a concessão da tutela de urgência deveria ser indeferido.

Sequencialmente, passa a dissertar sobre o instituto em seu caráter conceitual, concluindo, ao fim, que a ausência do interesse de agir se consubstancia na inexistência de descontos das contribuições do benefício previdenciário da Agravante, seguida por nova dissertação, desta volta, sobre os próprios quesitos para o reconhecimento das condições da Ação.

Na mesma ordem de ideias, afirma que não praticou qualquer ato ilícito, especialmente no que se refere à inexistência de prova de nexo de causalidade entre qualquer conduta do Requerido e eventual dano sofrido pela consumidora Requerente.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para “(...) *rever a multa diária aplicada, sendo seu excessivo valor revogado ou reduzido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, bem como mudar o foco principal da Demanda e a revogação da liminar deferida (sic)*”.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal, conforme Decisão de fl. 12, ausente apresentação de Contraminuta (fl. 14).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c.

Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito”, na qual a Autora, ora Agravada, aduz que o Banco Réu, ora, Agravante, passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, sob o pretexto da formalização de um Contrato de Empréstimo Consignado entre as Partes.

Contudo, afirma peremptoriamente que nunca estabeleceu qualquer relação contratual com o Requerido que justificasse tal conduta, pugnando pela declaração da inexistência da relação contratual jurídica entre os Litigantes, e a condenação daquele ao pagamento das indenizações que entende como cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente de urgência, o que foi deferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

De plano, destaca-se a extrema generalidade do presente Recurso, o qual, em verdade, foi apresentado de forma superficial, sem enfrentar adequadamente quaisquer das alegações da Autora, ou as razões de decidir lançadas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, apresentando teses abstratas, com pouca consonância com o caso vertente.

Nesta ordem de ideias, já se vê no próprio corpo das razões recursais temas completamente desconexos, afirmando que o objeto da Ação seria discussão sobre débito de cartão de crédito, bem como pedido para a não negatização do nome da Autora.

Ainda não há qualquer descrição mínima sobre as peculiaridades da Lide proposta, ou dos fatos processuais individualizados da presente Demanda, bem como

também observa-se pedido completamente desconexo com as razões recursais apresentadas, arrematando o Agravante com requerimento para:

“(...) rever a multa diária aplicada, sendo seu excessivo valor revogado ou reduzido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, bem como mudar o foco principal da demanda e a revogação da liminar deferida (sic)”. (fl. 04).

Desta forma, diante de conduta que beira a litigância de má-fé, resta o Banco Agravante devidamente advertido que, a repetição de atos processuais semelhantes, tanto no processamento do presente, quando nos ulteriores termos do Feito original, ensejará a aplicação das multas processuais correspondentes.

No mais, não bastassem as premissas estabelecidas acima, o Requerido não apresentou um único argumento suficiente a demonstrar a pertinência da revogação da tutela antecipada concedida, não colacionando qualquer indício que demonstrasse a legitimidade dos descontos realizados, como, por exemplo, evidências, ainda que mínimas, a comprovarem a existência da relação jurídica entre as Partes.

Ao contrário, se quedou a afirmar que não houve descontos realizados em desfavor da Autora, sem apresentar, ou minimamente indicar qualquer prova concreta neste sentido, ainda afirmando que não praticou qualquer ato ilícito em desfavor da Requerida.

Entretanto, evidentemente, as rasas razões recursais lançadas não possuem qualquer fundamento a inquinarem as presunções auferidas da leitura dos documentos apresentados às fls. 17/18 e 25/28, dos Autos originais.

Inclusive, a própria resistência do Requerido concretizada e ratificada pela interposição do presente Recurso, evidencia, de forma ululante, a presença do interesse de agir dada a resistência da pretensão deduzida, especialmente diante de sua negativa, ora infundada, sobre a realização de descontos no benefício previdenciário da Autora.

Com efeito, inexistindo qualquer indício, ainda que mínimo, a comprovar

a efetiva manifestação de vontade da Autora em aderir aos termos do Contrato impugnado, correta a conclusão alcançada na r. Decisão impugnada, determinando a suspensão dos descontos realizados, ao menos diante da forma como instruído o presente Recurso.

Consequentemente, não trazendo o Recorrente qualquer fundamento a inquinar as conclusões alcançadas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, e preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, nada há a alterar no r. “decisum” questionado.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente o Banco Réu**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora